

**Banco de Portugal**

**Carta-Circular nº 1/2008/DSB, de 9-1-2008**

**ASSUNTO: ART 3.º DO DECRETO-LEI Nº 240/2006, DE 22 DE DEZEMBRO**

Considerando as dúvidas entretanto surgidas a propósito do Artigo 3.º do Decreto-Lei nº 240/2006, de 22 de Dezembro, aplicável aos contratos de crédito à habitação, bem como a sua extensão a outros contratos de crédito e de financiamento, por efeito do disposto no Artigo 3.º do Decreto-Lei nº 171/2007, de 8 de Maio, o Banco de Portugal chama a atenção para o facto de aquele Artigo não permitir que as instituições de crédito procedam à revisão do indexante, utilizado nas operações de crédito a taxa variável, com uma periodicidade diferente da do prazo a que se reporta o respectivo indexante.

Este Artigo refere-se ao método de cálculo do valor do indexante, a vigorar no prazo a que o mesmo respeita, sendo que para este cálculo concorrem, no modo fixado naquele Artigo, os valores observados, para esse mesmo indexante, no mês de calendário anterior àquele em que tem lugar a respectiva revisão.